

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 461, de 2003)

Eleva o índice de cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre Deputado Feu Rosa promover alterações no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, e, assim, elevar de 5,37% para 7,43% o percentual adotado no cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI atribuível às empresas exportadoras como compensação pela incidência do PIS e da COFINS sobre insumos empregados na produção de bens destinados à exportação.

Alega o Autor que o percentual em vigor revela-se insuficiente para atenuar o ônus tributário adicional suportado pelas empresas exportadoras após o aumento de alíquota da COFINS cumulativa de 2% para 3%. Tal fato estaria a exigir a restauração do equilíbrio anterior, mediante a adoção de reajuste equivalente do índice adotado no cálculo do crédito presumido do IPI.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto prevê, ainda, o aumento da alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, de forma a compensar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 461, de 2003, de caráter mais abrangente, pois institui um novo regime de apuração do crédito presumido do IPI aplicável às empresas exportadoras. Por essa nova sistemática, caberá ao Poder Executivo fixar o índice com base em matriz interindustrial elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para cada atividade, conforme a participação relativa das contribuições para o PIS e COFINS.

De forma semelhante à proposição principal, o Projeto de Lei nº 461, de 2003, também propõe a elevação de alíquota do IRPJ, a fim de compensar perdas de receita orçamentária decorrentes de sua aprovação.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, os projetos foram rejeitados, por unanimidade, em 12 de novembro de 2003.

As propostas vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram oferecidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disposições contidas no art. 119 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita – assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso em exame, o aumento do crédito presumido do IPI para as empresas fabricantes de bens destinados à exportação encontra-se devidamente amparado por medida de compensação fiscal, na forma de aumento do IRPJ. Portanto, atendidas as exigências definidas na LDO e na LRF, são, as propostas, adequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

No tocante ao mérito, concordamos com a nobre Deputada Yeda Crusius, Relatora das proposições na CEIC, de que, com a instituição da cobrança não-cumulativa do PIS/PASEP, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o referido percentual foi inclusive reduzido para 4,04% (art. 6º, parágrafo único, inc. I), estando, pois, as proposições em análise na contramão da tendência da legislação, ainda mais se se considerar que, posteriormente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a cobrança não-cumulativa também da COFINS, não havendo, pois, mais razão para elevação daquele percentual de crédito presumido.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 401 e 461, de 2003, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator